

OFÍCIO GP Nº. 143/2025

Itaguaí, 31 de julho de 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAGUAÍ – HAROLDO RODRIGUES JESUS NETO.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ

VETO 006/2025

PROJETO DE LEI Nº 99/2025

Sr. Presidente,

Sr. (as) vereadores (as),

Cumprimentando Vossa Excelência e aos ilustres Vereadores (as) que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, sirvo-me do presente para comunicar que, nos termos do artigo no art. 80, § 1º, da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, por **inconstitucionalidade formal / material e Vício de Iniciativa**, o **Projeto de Lei nº 99/2025**, que “**Acrescenta parágrafo Único ao artigo 78 da Lei nº 2.412/2003, e das outras providencias**”, aprovado por essa Casa Legislativa.

O VETO FUNDAMENTA-SE NAS SEGUINTE RAZÕES:

I– DO PRAZO PARA PAGAMENTO ATÉ 5º DIA UTIL DO MÊS

O pagamento dos vencimentos dos servidores e pensionistas do Município até o 5º dia útil do mês subsequentes ao trabalho encontra respaldo na legislação de ordem orçamentária, contábil e de responsabilidade fiscal.

RECEBIDO EM

05 / 08 / 25

Levy
mab.64

Além disso o pagamento até o 5º dia útil permite ao município organizar sua receita assegurando equilíbrio financeiro e evitando atrasos na folha ou compromettimentos indevidos no orçamento.

Ademais, o prazo em questão não implica prejuízos aos servidores, pois os vencimentos continuam sendo quitados dentro do período legalmente permitido e com regularidade, atendendo ao princípio da pontualidade no pagamento da remuneração.

Assim, manter o pagamento até do 5º dia útil do mês subsequente se mostra juridicamente adequado, administrativamente viável e financeiramente responsável, alinhando-se à boa gestão pública e à previsibilidade necessária tanto para o ente público, quanto para seus servidores.

II – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO

O conteúdo do projeto interfere diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, especialmente no tocante à gestão de pessoal e atribuições de órgãos da Defesa Civil e Secretaria Municipal de Educação ou Segurança.

A matéria, portanto, é de **iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme dispõe o:

- **Art. 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal**, aplicado subsidiariamente aos municípios por força **do art. 29** da mesma Carta Magna.

Ao dispor sobre a estrutura e funcionamento da administração pública e gerar despesas sem iniciativa do Executivo, o projeto também incorre em **vício formal de inconstitucionalidade**.

A organização administrativa, o regime jurídico e a política remuneratória dos servidores públicos são matérias que somente podem ser objeto de proposta legislativa do Executivo.

A matéria que envolvem regime jurídico de servidores e impacto orçamentário são de iniciativa do privativa do Chefe do Poder Executivo

Cabe ressaltar que, tramita no Tribunal de Justiça – 1º vara Cível do Fórum regional de Itaguaí Mandado de Segurança sob o nº 0068833-91.2025.8.19.0001, impugnando o projeto de Lei que busca a alteração da data-base do pagamento dos servidores e pensionistas do município de Itaguaí.

No referido Mandado de Segurança há manifestação do MPRJ favorável ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, sustentando que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo projeto de lei que versem sobre servidores públicos, sua remuneração, regime jurídico e estrutura administrativa.

III- INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

O projeto de Lei em questão cria obrigações para o Poder Executivo, gera impacto financeiro para os cofres públicos sem apresentar a necessária estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme exigido pelos seguintes artigos da Carta Magna Brasileira.

- **Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal**, que exige a estimativa de impacto financeiro para toda proposição que crie ou altere despesa obrigatória.
- **Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, que condiciona a criação de despesa à apresentação de impacto financeiro e à demonstração da compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária.
- **Art. 167, I, da Constituição Federal** dispõe que **São vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei Orçamentária Anual.**

A inobservância desses requisitos impede a tramitação regular de Projetos de Lei custeados pelo Poder Público.

Dessa forma, o projeto em análise apresenta **vício formal e material insanável**, comprometendo sua validade jurídica.

Ao impor ao Poder Executivo a obrigatoriedade de efetuar o pagamento de vencimentos dentro do mês trabalhado, sem estudo técnico e sem planejamento financeiro adequado, a norma proposta compromete a autonomia administrativa e orçamentária da Administração Municipal, violando o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Diante de tais fundamentos, não resta alternativa senão o **VETO INTEGRAL** ao projeto, com fulcro na sua **inconstitucionalidade formal e material**.

Submeto, assim, o presente veto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, confiando em sua costumeira sensibilidade institucional.

IV – CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, **não é possível sancionar o Projeto de Lei nº 099/2025**, razão pela qual **apresento VETO TOTAL**, solicitando a essa Egrégia Câmara Municipal que, nos termos regimentais e legais, analise as razões ora apresentadas.

Essas, Senhor Presidente, e Senhores (as) Vereadores (as) são as razões que me levaram a **VETAR O PROJETO** em causa, ao qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Itaguaí.

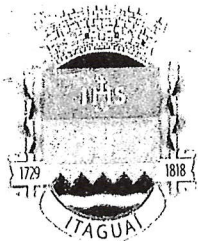
Renovo protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

ASSINADO DIGITALMENTE
RUBEM VIEIRA DE SOUZA
Para conferir autenticidade consulte o endereço eletrônico:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



RUBEM VIEIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



lei n° 4.260/25

PROJETO DE LEI 49

**ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO
ARTIGO 78 DA LEI N° 2.412/2003, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art.1º Acrescenta o parágrafo único ao artigo 78 da Lei nº 2.412/2003 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaguaí, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78...

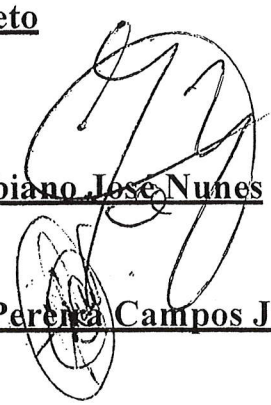
Processo nº 10.239/05
Fls.: 008

Parágrafo único. O pagamento dos vencimentos dos servidores e pensionistas do Município será feito dentro do mês trabalhado, ocorrendo impreterivelmente até o último dia útil de cada mês vencido.

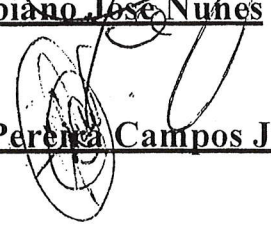
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Haroldo Rodrigues Jesus Neto


Agenor de Oliveira Teixeira

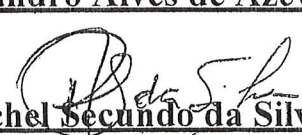

Fabiano Jose Nunes


Patricia Fernanda Kuchenbecker

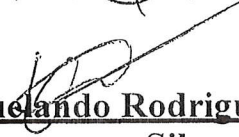

Adilson Perena Campos Junior

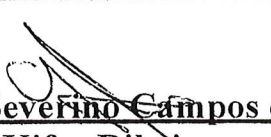
Alecsandro Alves de Azevedo

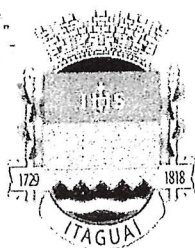
Alexandro Valença de Paula


Rachel Secundo da Silva

Fabio Luis da Silva Rocha


Oiniquelando Rodrigues Eugênio da
Silva


Guilherme Severino Campos de Farias
Kifer Ribeiro



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO

Processo nº 40239/25
Fis.: 009



Justificativa:

O presente projeto de Lei tem como escopo garantir que o pagamento dos servidores do município seja realizado dentro do mês trabalhado.

Anteriormente, a legislação municipal previa o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente. Quando ocorrem feriados e/ou pontos facultativos no início do mês, ocorre também o prolongamento do prazo de pagamento, entretanto, os servidores não conseguem prolongar os prazos para pagamento de suas despesas, tais como faturas de cartão de crédito e concessionárias de serviços públicos.

Da mesma forma, essa alteração proporcionará ainda segurança aos servidores no final de gestão, obrigando que o pagamento ocorra antes do final do exercício fiscal.